

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

06 DEZ 2016

Protocolo: 145/16  
Processo: 145/16TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência

SPDº Nº 17042-16

1704-16  
AO EXPEDIENTE  
Em: 06 DEZ 2016Presidente  
Assembleia Legislativa  
Folha 01  
do Estado de Rondônia

OFÍCIO N°. 0821/2016-GP

Porto Velho, 06 de dezembro de 2016.

LIDO NA SESSÃO DO DIA

n 6 DEZ 2016

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO DE CARVALHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

Assunto: Mensagem e Projeto de Lei

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

06 DEZ 2016

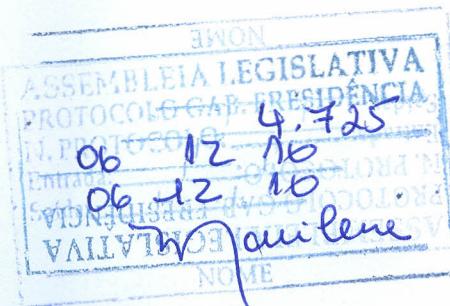
1º Secretário

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho, para apreciação e deliberação dessa egrégia Casa de Leis, a Mensagem e Projeto de Lei em anexo, certo de que a referida proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte de Contas.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Presidente


Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

Documento de 1 páginas assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA e/ou outros em 06/12/2016.  
Autenticação: GBBB-JAGA-DBGB-HAMW no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete da Presidência



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,**

**EXCELENTEÍSSIMAS SENHORAS E SENHORES PARLAMENTARES DESTA EGRÉGIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA;**

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 39 da Constituição do Estado de Rondônia, o Projeto de Lei que "Altera as Leis Complementares n.º 659, de 13 de abril de 2012, n. 859, de 18 de fevereiro de 2016 e n. 307, de 1º de outubro de 2004, e dá outras providências"

Nobres Deputados, em meu discurso de posse compartilhei que o exercício da função de Conselheiro da Corte de Contas, tanto pelas andanças nos municípios deste Estado, como pelas análises dos processos de competência do Tribunal, me permitiu concluir que muitos erros na condução da coisa pública com a consequente imputação de penalidade pelo órgão de controle, sucede em decorrência da carência de qualificação funcional generalizada nos assuntos afetos à legislação e boas práticas que regem a Administração Pública e à Gestão dos recursos públicos.

Essa percepção impôs o dever de priorizar e reforçar a função preventivo-pedagógica da Corte de Contas no sentido de **sensibilizar** os gestores públicos e ordenadores de despesas sobre a necessidade de capacitação funcional, assim como de **alertá-los** sobre as consequências pessoais e sociais resultantes dos atos administrativos eivados de vícios.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência



Além de sensibilizar, compreende-se que a missão preventivo-pedagógica da Corte de Contas, deve ser capaz de levar aos jurisdicionados, contadores, procuradores jurídicos, controladores internos, servidores, instituições parceiras e sociedade interessada, o conhecimento jurídico, contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e sobre gestão pública, utilizados pela Corte de Contas na análise dos processos que lhe são afetos.

Nesse aspecto, a atuação prática da Corte de Contas carece da participação direta e efetiva da Escola Superior de Contas na elaboração e execução de seminários, palestras, cursos, treinamentos, e tantos outros eventos de cunho informacional/pedagógico.

Assim, considerando que em tempos de crise a criatividade deve prevalecer e socorrer as demandas prementes do Poder Público, pretende o Tribunal de Contas, por meio do Projeto de Lei ora apresentado a esta Egrégia Casa de Leis, autorizar a instituição e execução de **Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores**, de modo a promover cursos sequenciais por campo de saber, cursos de extensão ou cursos de pós-graduação, destinado à formação de futuros e pretensos agentes públicos, os quais poderão desenvolver atividades de pesquisa, de extensão e estágio supervisionado nas unidades do Tribunal de Contas do Estado durante a frequência regular do educando no respectivo curso.

  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência



Trata-se Nobres Parlamentares, de um importante e inovador instrumento de capacitação e formação de mão de obra especializada em diferentes ramos do saber - jurídico, contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial -, mas todos voltados à um mesmo eixo comum, qual seja, a gestão pública.

Com essa prática, será possível à Corte de Contas, ter à sua disposição um Banco de Talentos formado pelos participantes do Programa de Capacitação Continuada e disponibilizá-los aos gestores públicos que dele quiser se valer.

Além de pretender a autorização para a **instituição de Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores**, o Projeto de Lei submetido à apreciação de Vossas Excelências, traz matéria referente à **Concessão de reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado**, no percentual de 5,24 (cinco vírgula vinte e quatro por cento), com efeitos financeiros a partir de novembro do presente exercício e cujos impactos se diluirão nos exercícios de 2016, 2017 e 2018.

Ressalte-se Ilustres Congressistas, que as disposições do presente Projeto de Lei, inclusive quanto a concessão de reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado, não carecerá de suplementação orçamentária, nem tampouco de repasse financeiro, haja vista que as despesas correrão única e exclusivamente por conta das dotações orçamentárias outrora consignadas à Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete da Presidência

Assim, ao tempo em que dedico especial agradecimento à Assembleia Legislativa do Estado, indispensável aos avanços experimentados pela Corte de Contas, em razão da aprovação dos instrumentos normativos necessários à sua consecução, submeto a este Parlamento, o presente Projeto de lei para análise e aprovação.

Por fim, estendo os mais cordiais cumprimentos a Vossas Excelências e ressalto o comprometimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na efetivação das atribuições que a Constituição da República Federativa do Brasil lhe outorgou.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)

**EDILSON DE SOUSA SILVA**

Conselheiro Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ NOVEMBRO DE 2016



Altera as Leis Complementares de nºs.; 659, de 13 de abril de 2012; 859, de 18 de fevereiro de 2016 e 307, de 1º de outubro de 2004; e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 659, de 13 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Fica criada a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, que se destina, essencialmente, a promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** As atividades de que tratam o *caput* também poderão ser estendidas aos docentes e discentes das redes pública e privada de ensino, como forma de estimular, desenvolver e fortalecer o controle social.

**Art. 1º-A.** A Escola Superior de Contas poderá instituir e executar Programa de Capacitação Continuada para Formação de Gestores, oferecendo cursos sequenciais por campo de saber, cursos de extensão ou cursos de pós-graduação, destinado à formação de futuros e pretensos agentes públicos, os quais poderão desenvolver atividades de pesquisa, de extensão e estágio supervisionado nas unidades do Tribunal de Contas do Estado durante a frequência regular do educando no curso oferecido.

**§ 1º** Para o desenvolvimento do Programa referido no *caput*, ainda que sejam firmadas parcerias com Instituições de Ensino Superior ou outras destinadas ao aperfeiçoamento e capacitação de gestores, o público discente poderá ser composto, exclusiva ou parcialmente, por profissionais egressos do quadro de estagiários mantido pelo Tribunal de Contas do Estado ou outros públicos interessados, desde que preencham os requisitos fixados em resolução.

**§ 2º** A forma de seleção dos educandos, o prazo de duração do Programa, o projeto pedagógico, os valores da bolsa e de outros benefícios, desde que não constituam remuneração, e as condições de sua percepção, bem como todo o regulamento operacional da ação pedagógica referida no *caput* serão definidos em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** O rol de atribuições dos educandos do Programa envolvidos nas atividades de pesquisa, de extensão ou estágio no Tribunal de Contas do Estado será regulamentado



pelo Conselho Superior de Administração, podendo compreender responsabilidades e tarefas mais abrangentes do que aquelas reservadas aos estagiários de graduação e de educação profissional e tecnológica.

**§ 4º** As despesas decorrentes do desenvolvimento do Programa instituído por este artigo poderão, total ou parcialmente, ser processadas por rubricas próprias do orçamento do Tribunal de Contas do Estado e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado– FDI/TC.”

**Art. 2º.** Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio-educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

**Parágrafo único.** Os auxílios de que trata o caput será regulamentado por resolução do Conselho Superior de Administração

**Art. 3º.** Fica concedida a reposição salarial aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado, no percentual de 5,24 (cinco vírgula vinte e quatro por cento), a partir de 1º de novembro de 2016, com vista a recompor as perdas inflacionárias, cujo percentual deverá ser descontado quando da concessão de eventual revisão geral anual aos servidores da Corte.

**§1º.** A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto no *caput*, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo Tribunal de Contas do Estado revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Tribunal de Contas do Estado de 0,99% da Receita Corrente Líquida Estadual.

**§2º.** Se houver a perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto no *caput*, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com o limite prudencial.

**§3º.** Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto no *caput*, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

**§4º.** A perspectiva da impossibilidade de incorporação do percentual nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 4º.** A Complementar 859, de 18 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116. ....

§ 1º. ....

§ 2º. ....



I - .....

II - .....

III - .....

§ 3º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, deverá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 109. ....

§ 1º. ....

§ 2º. ....

§ 3º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, deverá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.

Art.109-A. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.”

**Art. 5º.** O art. 26 da Complementar 307, de 1º de outubro de 2004, alterado pela Lei Complementar 508, de 15 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26 (...)

§ 1º. O servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração e ou subsidio do cargo efetivo do órgão de origem acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo em comissionado.

§ 2º. O servidor cedido ao Tribunal de Contas do Estado que, no seu órgão de origem for remunerado por subsídio, poderá, quando investido em cargo em comissão na Corte, receber a título representação o percentual previsto na legislação do Tribunal de Contas do Estado.”

**Art. 7º.** Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado – FDI poderão ser utlizados para reforma, edificação e ampliação dos imóveis do Tribunal de Contas do Estado e do próprio fundo.



**Art. 6º.** O Tribunal de Contas do Estado poderá promover a participação dos seus agentes públicos nas reuniões e eventos promovidos pela INTOSSAI, ENCLA, OLACEFS, ODCE, ATRICON, IRB, Tribunais de Contas do Brasil e outras entidades afins ao fomento e capacitação do controle externo e social da Administração Pública.

**Art. 7º.** As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Contas do Estado e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC.

**Art. 8º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de novembro de 2016.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

